

RECURSO ORDINÁRIO N. 951738

Recorrente: Antônio Carlos Soares
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capitólio
Processo principal: Denúncia n. 683808
Procuradores: Luiz Carlos de Moraes Pinto - OAB/MG 71.846, José Donizetti Gonçalves – OAB/MG 53.216 e outros
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM A MATÉRIA VEICULADA. INEXISTÊNCIA PROVA SEGURA DE EVENTUAL PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A ausência da apresentação do conteúdo da matéria veiculada, por si só, não deve ensejar presunção de dano ao erário, uma vez inexistente prova segura de eventual promoção pessoal de agentes públicos.
2. Recurso provido, decotando-se o débito imputado ao Recorrente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 16/03/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Antônio Carlos Soares, Prefeito Municipal de Capitólio à época, por meio de seu procurador, em face da decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 03/11/2014, nos autos da Denúncia n. 683808 em apenso, que, no mérito, lhe imputou débito nos termos do acórdão de fls. 1859/1861 dos autos de origem, que abaixo transcrevo:

No mérito, considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízo ao erário, conforme estabelece o art. 37, § 5º da Constituição da República, bem como pela inoperância da decadência no que se refere às admissões de servidores, e ainda, diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades trazidos à denúncia, nos termos do art. 316 do RITCMG, acordam em julgar:

m) inviável o ressarcimento do alegado pagamento indevido de vantagem pessoal a título de gratificação, no percentual de 25% sobre o vencimento básico do ao servidor José Antônio de Oliveira, em decorrência da ausência de citação do interessado que obsta sua condenação à restituição dos valores e à vista que uma nova citação, nesta adiantada fase processual, não se demonstra vantajosa e, mais, contrária aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da razoabilidade, da eficiência e da razoável duração dos processos;

n) inviável o ressarcimento pelo acúmulo ilícito de cargos da servidora Domingas Tertuliano Veloso, no período de 1º/12/2000 a 14/12/2000, em desconformidade com o

estatuído no art. 37, XVI, da CR/88, haja vista que não há alegação nos autos de que os serviços não tenham sido prestados, assim como não há comprovação que a servidora tenha agido com má-fé, e, mais, a Administração constatou a ilegalidade em prazo razoável, qual seja, 14 (quatorze) dias;

o) improcedente o apontamento relativo ao ressarcimento ao erário de despesas com publicidade realizadas no exercício do ex-Prefeito, no valor de R\$1.600,00, com divulgação do seu nome e foto, fl. 1.654, na medida em que a leitura das matérias veiculadas na imprensa, patrocinadas pelo Município, juntadas às fls. 1650/1655, não deixa transparecer a alegada promoção pessoal. Tratam de assuntos de interesse coletivo, como por exemplo, orçamento participativo, saúde, saneamento básico, geração de emprego e renda, etc;

p) procedente o apontamento relacionado ao ressarcimento de despesas com publicidade referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, no valor de R\$8.432,40, em decorrência da não apresentação das matérias e textos noticiados, tendo em vista que o responsável foi intimado, fl. 88, mas se absteve de se manifestar; por ocasião da inspeção extraordinária, também não fez anexar as matérias comprobatórias pertinentes, fls. 112/113 e ainda, após citação no relatório de inspeção, também não forneceu quaisquer meios de prova que atestassem a execução dos objetos contratados, em desrespeito ao estágio da liquidação da despesa previsto pelos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64, o que impossibilitou a verificação da obediência ao § 1º do art. 37 da Constituição;

q) procedente o apontamento de irregularidade quanto à contratação temporária de 04 (quatro) servidores para o desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente, criados por lei, e que já compunham a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura, os quais deveriam ter sido providos por concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88.

Acordam, ainda, em determinar:

1) a recomposição dos danos ao Município de Capitólio, em valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Soares, no valor histórico de R\$8.432,40 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), relativos às despesas com publicidade referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;

2) a intimação do Sr. José Eduardo Terra Vallory, atual Prefeito de Capitólio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ao tomar ciência desta decisão, envie a esta Corte a comprovação das medidas adotadas, no que se refere à recomendação – constante da fundamentação – de anulação, se ainda vigentes, dos contratos temporários celebrados com os servidores nominados à fl. 1.788, para desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008;

3) a intimação dos responsáveis, por via postal, e-mail e fac-símile, nos termos do art. 166, § 1º, incisos II, VI e VII do RITCEMG. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para as medidas necessárias ao recebimento da restituição, nos termos do art. 11 da Resolução n. 13/2013. Cumpridas todas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 13/18 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer às fls. 19/20V.

É o relatório no essencial.

II - PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Com a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz colho o voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também conheço do Recurso.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

ENTÃO FICA ADMITIDO.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

III - FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente apresentou alegações acerca dos itens ‘m’, ‘n’, ‘o’, ‘p’ e ‘q’ do acórdão de fls. 1859/1861 dos autos de origem. Todavia, como bem asseverou a Unidade Técnica, “*observa-se que no julgamento dos apontamentos indicados nas letras “m” a “o”, esta Corte não proferiu decisão que acarretasse sucumbência ou ônus ao recorrente, portanto, não se vislumbra nesta parte da decisão o interesse de agir recursal do recorrente*”.

Assim, deixo de apreciar as alegações do recorrente relacionadas aos pontos “m” a “o” do acórdão, uma vez que não houve condenação nesses pontos, pois os fatos denunciados foram considerados “inviáveis ou improcedentes”, não havendo qualquer imposição de condenação que mereça ser combatida por meio do presente recurso.

Passo ao exame do recurso quanto aos pontos ‘p’ e ‘q’, que foram considerados procedentes no acórdão recorrido:

a) Ressarcimento do valor de R\$8.432,40, referente a despesas com publicidade relativas à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Soares (item “p” do acórdão).

O Recorrente alegou que as despesas com publicidade se referem à sonorização de eventos e campanhas, etc., que foram realizadas dentro dos estritos preceitos determinados na legislação vigente, atendendo ao princípio da publicidade e impessoalidade, não tendo gerado qualquer dano ao erário.

Asseverou, de forma genérica, que o pedido de recomposição dos danos ao Município de Capitólio em valores devidamente atualizados não pode prosperar, tendo em vista que o ex-Prefeito sempre primou sua conduta dentro da legalidade, agindo conforme preceitua a Constituição da República e a legislação vigente e que sua situação financeira atual pode comprovar que não houve qualquer desvio de recurso para seu patrimônio.

Argumentou, ainda, que, se algum erro aconteceu no decorrer do seu mandato, pode ter sido por não conhecer devidamente a legislação, mas não foi intencional e não trouxe qualquer prejuízo ao erário ou benefício a sua pessoa durante seu mandato.

Análise

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal opinaram pelo não provimento do recurso, por considerar que não foram trazidos documentos capazes de modificar a decisão proferida nos autos de origem.

De fato, o Recorrente não trouxe novos documentos para elidir a falha apurada. Todavia, compulsando os autos de origem constato que a documentação que o instrui traz elementos suficientes para elidir as falhas, conforme passo a demonstrar.

O relatório de inspeção extraordinária, acostado às fls. 114/144, no item 12.5 e no apêndice 164/165, indicou as despesas com publicidade que não se fizeram acompanhar do texto da matéria veiculada, tendo sido acostadas às fls. 1672/1719 as notas de empenho e respectivas notas fiscais relacionadas à publicidade no valor de R\$8.432,40 consideradas de responsabilidade do recorrente.

Analisando detidamente os documentos que instruem os autos de origem, entendo que as despesas com publicidade, glosadas por ocasião da inspeção, podem ser consideradas regulares, pois o conteúdo da matéria veiculada encontra-se discriminado de forma satisfatória nas notas de empenho e notas fiscais, demonstrando suficientemente que não possuem características de promoção pessoal do gestor, conforme quadro abaixo:

Número da nota de empenho/histórico	Favorecido/discriminação dos serviços prestados	Comprovantes (nota empenho e notas fiscais)/valor
n. 809/ referente ao pagamento de publicação do balanço orçamentário de 1999	Empresa Jornalística Santa Marta Ltda./ <u>publicação do balanço orçamentário</u>	fls.1672/1673/R\$582,00
n. 264/divulgação de matéria na edição do dia 16/02/2000	Folha da manhã	Fl.1669/1671/R\$216,00
n. 743/pagamento de divulgação do edital n. 25/2000 para licitação de aluguel do bar da praia	Empresa Jornalística Santa Marta Ltda./publicação do aviso de licitação – Edital n. 25/2000	fls.1674/1675/R\$119,60

n. 628/pagamento de publicação de mensagem ao 37º aniversário de Doresópolis	Jornal Alto São Francisco/Publicação Mensagem ao 37º aniversário de Doresópolis	fls.1676/1677/R\$100,00
n. 629/pagamento de publicação de convite ao Carnapitório 2000	Jornal Alto São Francisco/publicação do Convite ao Carnapitório2000	fls.1681/1682/R\$150,00
n. 1112/pagamento serviço de faixa para divulgação palestra sobre medicina holística	Ednilson Antônio de Oliveira/ pintura de Faixa para Palestra sobre medicina Holística	fls.1691/1692/R\$100,00
n. 878/pagamento de publicação de licitação n. 25/2000	<u>Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais</u>	fls.1693/1695/R\$208,80
n. 1327/publicação de mensagem para homenagem dos dias das mães	Comunicações Minas Liberdade Ltda./referente publicidade “ <i>A Prefeitura Municipal de Capitólio deseja a todas as mães um feliz dia das Mães, e a comunidade Passense um Feliz Aniversário</i> ”	fls.1696/1698/R\$200,00
n. 1716/pagamento de panfletos para aviso da coleta de lixo	Tipografia Modelo de Capitólio/ <u>Panfletos Lixo</u>	fls.1699/1700/R\$100,00
n. 1773/divulgação de partida de campeonato de futebol de campo promovido pela Secretaria de Esporte	Comunicações Minas Liberdade Ltda/Publicidade Esporte	fls.1701/1702/R\$100,00
n. 2235/impressão de panfletos e livretos para divulgação do orçamento participativo do exercício de 2001	Tipografia Modelo de Capitólio/Panfletos Orçamento Participativo e Livros Orçamento Participativo	fls.1703/1704/R\$342,00
n. 2236/pagamento de faixa para divulgação do orçamento participativo	Edmilson Antônio de Oliveira/pagamento de faixas para divulgação do orçamento participativo em diversos para exercício de 2001	fls.1705/1706/R\$35,00
n. 1741-2/pagamento segunda parcela de foto aérea da cidade de Capitólio	Fujioka Cine Foto Som Ltda./Serviço fotográfico aéreo de Capitólio	fls.1707/1708/R\$750,00
n. 2069/publicação de mensagem do aniversário de Piumhi	Jornal Alto São Francisco/publicação Mensagem ao aniversário de Piumhi	fl.1709/1710/R\$80,00
n. 2974/pagamento de publicação de edital de licitação	Empresa Jornalística Santa Marta Ltda./publicação de edital de licitação	fl.1716/1717/R\$114,00
n. 2989/pagamento serviço de folders para campanha de combate á dengue	Empresa Piumhense de Artes Gráficas Ltda./ Folder’s Dengue	fl.1718/1719/R\$870,00

n. 457/ publicação das festividades do carnaval de rua da cidade	Rádio Onda Sul	Fl.1678/1680/R\$240,00
n. 508/ pagamento de divulgação de carnaval de rua da cidade	Rádio Independência de Passos	Fl.1683/1685/R\$192,00
n. 630/ pagamento de pintura de faixas das festividades do carnaval de rua	Ateliê de Pinturas Edevilson Placas/pintura de faixas	Fl.1686/1687/R\$25,00
n. 1062/ pagamento de inserções de publicidade para festividades do Bola e Viola	Rádio Onda Sul	Fl.1688/1690/R\$108,00
n. 2580/ pagamento de gráfica de de folder d22x32 4x4 dos pontos turísticos do Município de Capitólio	Editores Offset São Paulo Ltda.	Fl.1711/1713/R\$1200,00
n. 2952/contratação de serviços fotográficos das obras municipais	Momento Foto & Vídeo/ fotos de obras realizadas no município	Fl.1714/1715/R\$2.600,00

Assim, considero que nas despesas acima elencadas, no valor total de R\$8.432,00, embora não tenha sido acostada a matéria veiculada, pode-se inferir da descrição dos serviços prestados, constantes das notas de empenho e notas fiscais, que não se trata de matéria publicitária com características de promoção pessoal do agente público, de modo a ensejar o ressarcimento dos valores pagos.

Releva destacar, por oportuno, que na sessão plenária do dia 07/06/2006 foi respondida a Consulta n. 711005 no sentido de se observar, na aplicação da Súmula n. 94 deste Tribunal, as nuances de cada caso concreto de modo a evitar interpretações automáticas e subjetivas sobre o tema, conforme trecho da consulta destacado abaixo:

Sendo assim, não é mera inserção de nome, símbolo ou mesmo imagem na publicidade estatal condição, por si, suficiente para que se possa caracterizar o desvio de finalidade do administrador. Não é sustentável, até como corolário do princípio da publicidade e transparência dos atos estatais, parâmetros basilares da Administração Pública e garantia dos cidadãos, que a Administração se mantivesse silente sobre a publicidade de determinado ato, a título ilustrativo, sobre a inauguração de determinado posto de saúde, unicamente, pelo fato de o administrador ter sido fotografado juntamente com os demais presentes.

(...)

Cabe, pois, como já aludido, questionar o propósito da publicidade. É fundamental que fique comprovado, em cada caso concreto, o intuito de alardear ou elevar os méritos e atributos pessoais, enaltecer virtudes do administrador, enfim a busca de promoção indevida às custas da publicidade veiculada. Isso, obviamente, na intenção de se obter um bônus de natureza político-pessoal que lhe confira uma posição de vantagem em relação aos demais, em decorrência da utilização da propaganda estatal, violando, assim, de forma clara, o princípio constitucional da isonomia. Neste caso, aí sim, estaremos diante de uma atitude infensa à norma a caracterizar o desvio de finalidade. Obviamente, o que se quer evitar é o mero apontamento de possíveis

irregularidades com base em uma interpretação automática, para não dizer subjetiva ou discricionária, sem atentar para as particularidades de cada caso concreto, fruto de uma visão de mundo não associada com o dinamismo que deve pautar a concretização do direito pelo intérprete.

No mesmo sentido, com relação às despesas com publicidade desacompanhadas da matéria veiculada, destaco, por oportuno, a recente decisão da Segunda Câmara, Processo nº 675952, sessão de 19/11/2015, de que a ausência da apresentação do conteúdo da matéria veiculada, por si só, não deve ensejar presunção de dano ao erário, uma vez inexistente prova segura de eventual promoção pessoal de agentes públicos, destacando-se o seguinte trecho do voto vista do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

[...]

Destaco, a propósito, que a necessidade de demonstração documental da promoção pessoal, como requisito da configuração de prejuízo ao erário, de maneira alguma se confunde com a produção de provas em nome do jurisdicionado: o descumprimento de Instrução Normativa desta Corte de Contas, punível na extensão da lei, encontra-se, no caso em tela, suficientemente demonstrado com a omissão do conteúdo veiculado.

É para a imputação de dano financeiro ao erário, que passa pela desconstituição da presunção de boa-fé e veracidade de que goza o ato administrativo, que se faz imprescindível o exame do material publicitário, a ser obtido mediante ação de controle in loco, por exemplo, caso não atendida a requisição do Tribunal, sempre à luz do princípio da verdade material. É dizer, o dever de evidenciar eventual ocorrência de promoção pessoal – que cabe ao Tribunal – não se confunde nem elide a obrigação – que toca ao gestor – de franquear o conteúdo de toda e qualquer veiculação publicitária custeada pelo erário para fins de controle externo.

Revela-se, outrossim, desamparada de substrato jurídico a presunção de que, uma vez ausente prova do conteúdo publicitário divulgado na rádio difusora, restaria caracterizada a suposta promoção pessoal dos agentes públicos envolvidos.

A omissão desidiosa do responsável legal, ao não apresentar o conteúdo da matéria de publicidade veiculada, conquanto possa ser considerada irregular, e, portanto, passível de aplicação da multa prevista no artigo 85 da Lei Complementar nº 102/08 – não fosse o alcance da prescrição do poder-dever sancionador desta Corte – não se demonstra suficiente a configurar ato de improbidade administrativa, decorrência legal da constatação de promoção pessoal pelo teórico infrator, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

Acrescente-se que a má-fé consiste em elemento formador da vontade do agente público infrator no caso da promoção pessoal. A intencionalidade, aqui, integra a ação. E, como cediço, “a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova” (STJ, Recurso Especial n.º 956943 PR 2007/01244251-8) [destaquei].

A propósito, trago à colação escólio da jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro sobre a matéria:

“A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há de se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de

outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei” (in Direito Administrativo, ed. Atlas, 15ª ed, São Paulo, p. 687) [destaquei].

Similar o entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na interpretação da legislação infraconstitucional do país, conforme se vislumbra do seguinte excerto:

“O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/93 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que foi apenas inábil (conduta culposa)” (AgRg no AREsp 21662/SP Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0078141-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, 07/02/12) [destaquei].

A relevância indesejável da preservação sistemática dos registros do material publicitário relativo aos órgãos oficiais, assim, reside tanto na sua compleição de requisito de eficácia de atos administrativos quanto em sua natureza de suporte probatório para o controle externo da Administração, seja aquele realizado pelo Ministério Público, seja pelos Tribunais de Contas, os quais, sem o criterioso exame do conteúdo vinculado, não podem impor ao agente público, valendo-se de fragilíssima presunção, a grave imputação de promoção pessoal com recursos estatais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, no mérito, revejo o meu posicionamento acerca da matéria em apreço para acompanhar o voto do Conselheiro Relator Gilberto Diniz, tendo em vista que a ausência da apresentação do conteúdo da matéria veiculada, por si só, não deve ensejar presunção de dano ao erário em decorrência de gastos de publicidade, e, uma vez inexistente prova segura de eventual promoção pessoal de agentes públicos no caso sob exame, deixo de determinar o ressarcimento, pelo responsável, do valor das despesas realizadas a tal título pelo SERV TUR (Serviço Autônomo de Turismo de São Lourenço).

Assim, dou provimento ao recurso neste ponto, para cancelar o débito imputado ao Recorrente no valor total de R\$8.432,00.

b) Apontamento de irregularidade quanto à contratação temporária de 04 (quatro) servidores para o desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente, criados por lei, e que já compunham a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura, os quais deveriam ter sido providos por concurso público, nos termos do inc. II do art. 37 da Constituição da República. Determinada a intimação do Sr. José Eduardo Terra Vallory, atual Prefeito de Capitólio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ao tomar ciência desta decisão, envie a esta Corte a comprovação das medidas adotadas, no que se refere à recomendação – constante da fundamentação – de anulação, se ainda vigentes, dos contratos temporários celebrados com os servidores nominados à fl. 1.788 (item “q” do acórdão).

O Recorrente alegou que “no caso da contratação temporária de quatro servidores, tal fato aconteceu para atender a uma necessidade premente da educação e que não teria como realizar o concurso público, naquele momento. Embora o art. 37, II, da Constituição Federal determina que o ingresso no serviço público seja através de concurso público de provas e títulos, em casos excepcionais, a Administração Pública pode proceder a contratação de servidores sem concurso público, para atender uma necessidade do serviço público”.

Argumentou, ainda, que atualmente no Estado de Minas Gerais encontra-se em debate a situação dos servidores públicos da Lei Complementar n. 100/2007, que, por uma necessidade do Estado foram efetivados, vinham prestando serviços ao Estado por longos anos, principalmente na área da educação. Ressaltou que mesmo depois da referida lei ser declarada inconstitucional pelo STF, o Governo do Estado de Minas voltou a designar estes servidores para a prestação de serviços na área de educação.

Assim, concluiu que não houve qualquer irregularidade na contratação dos 4 servidores que efetivamente prestaram seus serviços à municipalidade de Capitólio, não trazendo qualquer prejuízo ao erário.

Análise

Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve determinação de ressarcimento de valores neste ponto do acórdão, que se limitou a determinar a intimação do atual Prefeito de Capitólio, Sr. José Eduardo Terra Vallory, para que fossem adotadas medidas relacionadas à anulação dos contratos temporários, que deveriam ser providos por meio de concurso público.

Todavia, verifica-se que, conforme informação do relatório técnico, à fl. 1789 dos autos de origem, os contratos tiveram seu prazo expirado em dezembro de 2000. Portanto, considero desnecessária a intimação do atual gestor para que promova o cancelamento dos contratos, nos termos determinados neste ponto do acórdão.

IV - VOTO

Diante de todo o exposto, **dou provimento ao recurso** para reformar a decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 03/11/2014, acórdão às fls. 1859/1861 dos autos de origem, decotando-se o débito imputado ao Recorrente, no montante de R\$8.432,40, por considerar que não há elementos que demonstrem a existência do efetivo dano ao erário decorrente das despesas com publicidade desacompanhadas de matéria veiculada.

Com relação à determinação de anulação dos contratos temporários, constante do item “q” do acórdão recorrido, tendo em vista a informação do relatório técnico, à fl. 1789 dos autos de origem, de que tiveram seu prazo expirado em dezembro de 2000, considero desnecessária a intimação do atual gestor quanto a esse ponto do acórdão.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, em dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 03/11/2014, acórdão às fls. 1859/1861 dos autos de origem, decotando-se o débito imputado ao Recorrente, no montante de R\$8.432,40, por considerarem que não há elementos que demonstrem a existência do efetivo dano ao erário decorrente das despesas com publicidade desacompanhadas de matéria veiculada. Com relação à determinação de anulação dos contratos temporários, constante do item “q” do acórdão recorrido, tendo em vista a informação do relatório técnico, à fl. 1789 dos autos de origem, de que tiveram seu prazo expirado em dezembro de 2000, consideram desnecessária a intimação do atual gestor quanto a esse ponto do acórdão. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de março de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

mf/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência